

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal 258/2008 e 906/2016 tratando sobre avaliação de estágio probatório e outras disposições.”

No presente momento informamos que o projeto de Lei apresentado, dentre outras disposições, busca corrigir diversos pontos de divergências e erros presentes nas leis destacadas, não trazendo nenhuma disposição nova a estranha a legislação municipal.

Assim, justificamos as alterações:

Alteração do art.4 da Lei 258/2008: Atualmente o Município de Boa Esperança consta com diversos servidores que atuam em regimes diferenciados de horário do que o padrão de 40h, principalmente no caso de motoristas de ambulância e da secretária de saúde que trabalham em regime de plantão e retaguarda, bem como de profissionais de saúde que podem necessitar laborar no regime 12/36 e também em regime de plantão, ocorre que tais modalidades hoje somente são previstas no Decreto 3703/2025, que regulamenta todo o regime especial previsto no §1º do art.4º, sendo necessário a devida previsão na lei municipal.

Destacamos que tais alterações nada modificam a prática e rotina de serviço já praticados no município, sendo mero reforço de Decreto já utilizado pelo poder executivo.

Alteração do art.37 da Lei 258/2008:A verificação de avaliação de desempenho nos casos de estágio probatório já está prevista no Estatuto, sendo que a presente alteração tem como fundamento prever qual procedimento a administração deve realizar quando identificado servidor com desempenho insuficiente, buscado evitar qualquer tipo de injustiças ou dano ao servidor e dando segurança de ação para a administração.

Alteração do art.85 da Lei 258/2008:Mera adequação do texto da lei com os princípios previstos na Lei do Plano de carreiras, não alterando nenhum direito do servidor ou obrigação do Município.

Alteração do art.119 da Lei 258/2008:Mera adequação do texto da lei com os princípios previstos na Lei do Plano de carreiras, não alterando nenhum direito do servidor ou obrigação do Município.

Alteração do art.149 da Lei 258/2008: Considerado que o texto de lei utilizado no Estatuto é o mesmo que do Estatuto dos Servidores Federais esse possui vedação desproporcional ao limitar que o servidor não possa ser sócio administrador de qualquer negócio privado pois esse considerava a realidade da União e não do Município, dessa forma foi realizada adequação das vedações do servidor participar de gerencia de empresa para a realidade local ao invés da vedação total e irrestrita, fato esse que não condiz com a realidade e necessidade municipal, haja vista que o poder público não possui interesse se o servidor em suas horas vagas possui pequeno negócio ou atividade agrícola que não possui nenhuma ligação com sua atividade pública.

Revogação do anexo I da Lei 258/2008: atualmente há um anexo I por equívoco na presente lei, que traz disposições que eram para estar previstas no plano de carreiras, assim revoga do anexo I da Lei 258/2008 para corrigir o equívoco.

Criação do art.52-H na Lei Municipal 906/2016 e revogação do §2º do art.52-E da Lei 906/2016: Por equívoco no momento de criação da Lei 1536/2025 foi criado dois artigos 52-E na Lei 906/2016, podendo criar confusão, nesse sentido altera na presente lei o antigo art.52-E para 52-H, sendo todas as disposições já aprovadas por essa casa de leis, sendo a mera alteração para regularizar a questão acima trazida.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com o art.30 da Lei Orgânica Municipal.

Boa Esperança - Pr, 06 de outubro de 2025.

JOEL CELSO BUSCARIOL
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 52/2025

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal 258/2008 e 906/2016 tratando sobre avaliação de estágio probatório e outras disposições.”

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprova e eu, JOEL CELSO BUSCARIOL, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1° O art.4° da Lei 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art.4...**

§ 1° ...

§ 2° ...

§ 3° ...

§ 4° ...

§ 5° ...

§ 6° Estão sujeitos ao regime normal previsto no §1° os cargos que tenham carga horária de 40 horas semanais e os cargos em comissão.

§ 7° Estão sujeitos ao regime de tempo integral previsto no §1° os cargos que tenham carga horária de 30 horas ou 20 horas semanais e que venham em razão do regime de tempo integral estender sua carga horária para 40 horas semanais.

§8° Estão sujeitos ao regime de dedicação exclusiva os cargos cujas funções sejam predominantemente técnicas, sendo vedada a prestação de serviços para qualquer ente público ou privado com exceção do Município de Boa Esperança-PR.

§9° Estão sujeitas ao Regime Especial os cargos que tenham carga horária de 30 horas semanais, 20 horas semanais, regime de trabalho 12/36, regime de plantão, mediante o conceito de "retaguarda", regime de turnos ininterruptos de revezamento e os cargos que tenham necessidades específicas e singulares de prestação de serviços a serem regulamentados por ato próprio.

§10 O regime de jornada especial, por ser realizado por tempo parcial ou em horários diferenciados, será realizada com flexibilidade e em necessidade da secretária de lotação, devendo o órgão responsável aferir o cumprimento da carga horária do servidor mediante a verificação dos seguintes critérios, quando cabíveis:

- I- Verificação de cumprimento de todos os plantões previstos no mês.
- II- Verificação de cumprimento de todos os turnos de 12/36 cujo servidor foi escalado.
- III- Cumprimento da carga horaria mensal do servidor.
- IV- Atendimento de convocação da secretária para cumprimento de demandas específicas.
- V- Cumprimento da disponibilidade do servidor em retaguarda.
- VI- Cumprimento dos turnos de revezamento
- VII- Outros critérios necessários em razão de singularidades do cargo ou função.

§ 11 O regime especial previsto no inciso V do §1º cessará, estando servidor sujeito a ao regime normal, tempo integral ou dedicação exclusiva, nas seguintes hipóteses:

- I) Percepção de função gratificada de Direção, chefia ou assessoramento;
- II) Realização de prestação de serviços em tempo integral;
- III) Realização de prestação de serviços em dedicação exclusiva.
- IV) Alteração das funções que encerrem as atividades de regime de 12/36, plantão, retaguarda, turnos ininterruptos de revezamento ou outras atividades singulares. “

Art.2º O art.37da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37...

§1º ...

§2º ...

§3º O relatório referido do parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados e não possuir melhoria de desempenho após adotada as seguintes medidas:

- I- Realização de treinamentos;
- II- Mudança de setor ou secretária, se possível;
- III- Realização de reuniões com intenção de oitiva do servidor e suas dificuldades;

§4º O relatório previsto no §2º também poderá ser encaminhado a qualquer tempo quando o servidor em estágio probatório realizar ação ou manter comportamento corriqueiro que

demonstre de forma inequívoca a incapacidade de exercício do cargo, sendo garantido contraditório e ampla defesa ao servidor.

Art. 3º O art.85 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art.85.** O servidor público efetivo que após cinco anos de serviço público e que obteve avaliação de desempenho suficiente durante todo o período terá direito adicional por tempo de serviço e desempenho à razão de cinco por cento, possuindo natureza remuneratória e permanente, incidente sobre o vencimento básico ou subsídio em vigor à época da concessão, ainda que investido o Servidor efetivo em função de confiança.”

Art.4º O caput do art.119 da Lei Municipal 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

“**Art.119.** O servidor público efetivo que após cinco anos de serviço público e que obteve avaliação de desempenho suficiente durante todo o período terá direito a uma licença como prêmio, pelo período de 03 (três) meses.”

Art.5º O art.149 da Lei 258/2008 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 149. Ao servidor é proibido:

(...)

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada que mantenha contrato com o Município de Boa Esperança-PR.

(...)

Parágrafo único: Revogado.

Art.6º - Fica Revogado o Anexo I da Lei Municipal 258/2008.

Art.7º - Fica Criado o art.52h na Lei Municipal 906/2016:

"Art. 52-H. Os servidores integrantes da carreira de "Agente comunitários de saúde" terão como tabela de referência salarial o regime especial previsto na letra G2, nos termos do anexo III da presente lei.

§ 1º Considera-se regime especial a situação híbrida de repasse dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias pela União e da responsabilidade do Município de estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos,



auxílios, gratificações e indenizações, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

§ 2º O Regime especial previsto no presente artigo se manterá enquanto houver os repasses da União ou enquanto não for modificada a norma constitucional ou infralegal que regulamenta a matéria.

Art.8º Ficam revogados o §2º do art.52-E da Lei 906/2016.

Art.9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança - Pr, 06 de outubro de 2025.

JOEL CELSO BUSCARIOL
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Av. Brasil, 361 – Centro –Caixa Postal – 11 - CEP: 87390-000 – BOA ESPERANÇA - PR
Fone: (44) 3552-1222 E-mail: gabinetemunicipalbe@gmail.com - CNPJ: 76.217.017/0001-67